



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10670.001359/2004-05
Recurso n° 137.321 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.236
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente AGRO ENERGÉTICA LUVIMAR LTDA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido comprovada a existência da Reserva Legal e o cumprimento dos requisitos legais, deve ser restabelecida a isenção correspondente.

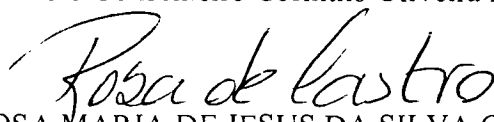
**ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de preservação permanente como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que também davam provimento quanto a área de preservação permanente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 14/12/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Francisco", cadastrado na SRF, sob o nº 4.058.186-1, com área de 13.356,4ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$185.842,70 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R\$134.308,51) e da multa proporcional (R\$139.382,02), perfaz o montante de R\$459.533,23.

A ação fiscal iniciou-se em 01/10/2004, com intimação à contribuinte (fls. 18/20) para, relativamente à DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso;

3º - quanto à área de pastagem: a) Cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1999 e de 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; b) Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000; c) Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;

4º - quanto à área com atividade de exploração extrativa: a) Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo / florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma; b) Mapa de geoprocessamento do imóvel, especificando as áreas declaradas; c) Notas Fiscais de Produtor de 1999 e 2000; ✓

5º - quanto ao valor das benfeitorias: apresentar documentos que comprovem o valor das benfeitorias, inclusive documentos contábeis e demonstrativos que comprovem o valor das benfeitorias – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000;

6º - quanto ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis, em se tratando de PJ – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000; e,

7º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 21/36.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 (“extratos” de fls. 16/17), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, a ausência de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA e a averbação da área de reserva legal após o fato gerador do ITR/2000; além ter entendido que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (1.430,0ha e 2.670,2ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 796.071,82 (R\$ 59,60 por hectare) para **R\$ 6.277.508,00 (R\$ 470,00 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 185.842,70**, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 09/12.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 17/12/2004 (fls. 39), ingressou a interessada, em 17/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 42), com sua impugnação, anexada às fls. 42/46 e respectiva documentação, juntada às fls. 47/83. Em síntese, alega e solicita que:

- confessa não ter os ADAs correspondentes pelo simples fato de ser obrigada desde a aprovação do pedido de exploração datado de 14 de agosto de 1989 a apresentar as áreas de preservação permanente e a instituição da reserva legal do imóvel de acordo com a Lei 4.771/65, com as alterações contidas na Lei 7.803/89;

- pela própria legislação tem deveres diferenciados, o que transforma sua atividade em atividade de regime especial, tanto pelas exigências como pela fiscalização por parte do IEF e do IBAMA, para que se

cumpra fielmente as destinações embasadas no processo de concessão da aludida licença para corte e desmate;

- prova cabal deste fato, é que em 26.07.97, por descuido de um empreiteiro contratado para o corte no plano de manejo sustentado foi retirada seletivamente a cobertura vegetal de 10 hectares da área de preservação permanente, foi autuada, pagou a multa e teve como forma de reparação a obrigação de cercar as respectivas áreas de preservação permanente e reserva legal, tal como se encontrava no projeto autorizado pelo Superintendente do IBAMA;

- instituído a partir de 1997, o formulário ADA só ficou à disposição dos contribuintes a partir de 1998, e até o momento, após todos esses anos, não foi sequer regulamentado, sendo uma declaração unilateral, sem nenhum efeito prático a não ser o de ser um mero instrumento estatístico;

- as suas áreas de preservação permanente e de reserva legal foram por lei e obrigações junto ao mesmo IBAMA instituidor do ADA, demarcadas, aprovadas, cercadas e até multadas a partir da aprovação do projeto de manejo e a averbação no CRI competente, conforme determina a lei, só foi exigida no final de 2001, tendo sido efetivamente concretizada em janeiro de 2002;

- declarou conscientemente como valor das benfeitorias R\$ 1.080.000,00 correspondente a cinco casas de alvenaria, três currais c/cobertas, tronco, uma casa para escola rural, alguns quilômetros de cercas internas e o que mais tem valia como benfeitoria no imóvel, são os aceiros em toda a propriedade, tanto dividindo os talões em glebas, como aceiros nos limites do imóvel que foi seu maior investimento, dado às suas atividades;

- quanto ao valor do VTN, procura anualmente, por ocasião da confecção das declarações, elementos que indiquem algo sobre o Valor da Terra Nua e neste caso a SRF, salvo engano, fez sua última valoração do mesmo através do DOU no exercício de 1996, para prevalecer em 1997

- anteriormente, se fosse declarado um valor e este fosse inferior ao VTN do município, conforme publicação, este era automaticamente reajustado e cobrado sobre ele;

- o último valor tributado que tem em mãos é de R\$796.071,82, valor este seguido nos últimos anos sem alterações;

- confessa não ter condições de fazer avaliações em suas terras periodicamente, devido a complexidade e disparidades de resultados que seriam encontrados caso houvesse, mas concorda dentro do princípios legais, que o mesmo seja reajustado;

- quanto ao laudo técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Bernardo Carvalho Avelar CREA 3.698/D, não está enviando a ART mas manda uma cópia da Carteira Profissional do mesmo, e que por motivo de férias coletivas do CREA regional a ART que tinha referente a este serviço prestado foi apensada às comprovações anteriores; ✓

- após todas as comprovações exigidas, principalmente pelo INCRA, neste imóvel, é classificado pelo mesmo como Empresa Rural, o que legalmente o credencia por ter um Grau de Utilização acima de 80%, um Grau de Eficiência de 100% e estar a terra cumprindo suas funções sociais, como determina a Carta Magna e o Estatuto da Terra com suas alterações posteriores;
- envia, também, uma cópia do ADA da Fazenda São Francisco, intempestivamente, mesmo sem saber das obrigações que este ato possa levar, pelo fato da não regulamentação do mesmo;
- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a adoção de VTN diverso do arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), resta incabível a alteração do lançamento.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato

declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado